EXPEDIENTE: TC-046123/026/14 (TC-042455/026/12)
INTERESSADOS:
-HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP.
-RESPONSÁVEIS PELOS ATOS: MARCOS FUMIO KOYAMA (SUPERINTENDENTE) E ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES PEREIRA.
- ADMITIDOS: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA E OUTROS.

EXPEDIENTE: TC-003095/026/16 (TC-042455/026/12)
INTERESSADOS:
-HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP.
-RESPONSÁVEIS PELOS ATOS: MARCOS FUMIO KOYAMA (SUPERINTENDENTE), ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES PEREIRA E MASSAYUKI YAMAMOTO.
- ADMITIDOS: WILSON MARINHO E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÕES DE PESSOAL - SUBSEQUENTES.
PROCESSO PRINCIPAL: TC-042455/026/12

RELATÓRIO

Instaurados os autos para análise dos Atos de Admissão de Pessoal levados a efeito junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, para os cargos de: Agente Técnico de Saúde – Técnico Ap. Precisão -ICHC; Técnico de Laboratório – ICR; Médico – Emergência Cardiológica – INCOR; Médico I – Psiq. Preventiva – IPQ; Técnico de Laboratório – Bio Clínica – ICHC; Técnico de Laboratório – INCOR; Técnico de Laboratório – Bioquímica – ICHC; Oficial Administrativo - IOT/IPQ; Analista Sociocultural – Relações Públicas – PA; A.T.A.S. – Nutricionista - IOT; Agente de Saúde – Auxiliar de Farmácia - IOT; A.T.A.S. – Psicólogo – INCOR; Médico – Emergência Cardiológica – INCOR; Médico - Otorrino – ICHC; Médico – Oftalmologia – ICHC, os realizados durante o exercício de 2012, foram julgados e considerados regulares para fins de registro (TC-042455/026/12 – r. Sentença publicada no DOE de 25/2/16 e v. Acordão publicado no DOE de 20/10/2021, com trânsito em julgado em 27/10/2021).

Em exame, agora os Atos Subsequentes de Admissão de Pessoal, (Relações: fls. 3 a 15 (TC-046123/026/14) e fls. 3 a 5 (TC-003095/026/16), levados a efeito durante o exercício de 2013 e 2014.

A Fiscalização, constatou que as admissões em análise estavam condizentes com o quadro de pessoal, que a ordem de classificação foi cumprida, estando as desistências devidamente justificadas.

Ressaltou, ainda, que todos os admitidos assinaram o Termo de Ciência e Notificação, exigência disposta nas Instruções deste E. Tribunal de Contas.

Entendendo que os Atos de Admissão em exame estão aptos à apreciação, concluiu pela legalidade para fins de registro (fls. 24 a 26 do TC-046123/026/14 e fls.11 e 12 do TC-003095/026/16), com proposta de que os expedientes sejam juntados ao mencionado TC-042455/026/12, após seu trânsito em julgado, nos termos do item 10.13 da Ordem de serviço SDG nº 2/2009.

Os autos foram encaminhados a d. PFE que acompanhou a proposta da Fiscalização pela juntada dos expedientes, com posterior retorno para manifestação (fl. 30 do TC-046123/026/14 e fl. 15 do TC-003095/026/16).

Dessa forma, os feitos foram sobrestados.

Em virtude da transferência de relatoria, decorrente da alternância da Presidência deste E. Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados a este Gabinete.

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, destaco que os feitos foram sobrestados aguardando o trânsito em julgado do TC-042455/026/12, que tratam das Admissões originárias.

Também observo que, durante o período de sobrestamento destes expedientes, o TC-042455/026/12, transitou em julgado (27/10/2021) e foi enviado para arquivamento na Origem (HCFMUSP), sem proceder a

mencionada juntada, o que igualmente inviabilizou o confronto dos Atos de Admissão relativamente ao certame que lhes deu origem.

Neste contexto, portanto, assevero que a matéria objeto de exame comporta a apreciação sob o ângulo da r. Decisão do E. Supremo Tribunal Federal que fixou Tese, em sede de Repercussão Geral – Tema n.º 445, reconhecendo que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada dos processos na respectiva Corte. Esse entendimento foi reforçado pela r. Deliberação proferida no SEI nº 008506/2021-08, apreciado na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno deste E. Tribunal de 26/10/2022, que reconheceu em aludida tese, potencial para igualmente produzir efeitos em nossa atividade de controle nos casos de registro de Atos de Admissão de Pessoal.

Dessarte, os Atos Admissionais, a que se referem os presentes processados, foram levados a efeito em 2014 e 2016, tramitando nesta E. Corte há mais de 5 (cinco) anos, estando, pois, atingidos pela decadência, já que claramente excedido o prazo máximo reconhecido pelo E. STF para que esta C. Corte de Contas exercesse seu direito material de apreciação.

Observo, assim, escusáveis as manifestações dos dd. PFE e MPC.

Isto posto, **proclamo a decadência dos exercícios de apreciação das matérias e por consequência julgo legais os Atos de Admissão de Pessoal em exame, determinando os competentes registros**.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório.

Transitado em julgado, ao DSF-2.1 para os registros pertinentes.

Após, arquive-se.

GC, 27 de março de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

JFOG

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

EXPEDIENTES: TC-046123/026/14 e TC-003095/026/16. **INTERESSADOS:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP. Responsáveis pelo Ato**:** Antônio José Rodrigues Pereira (Superintendente) e Massayuki Yamamoto (Superintendente). **ADMITIDOS**: José Carlos Oliveira, Wilson Marinho e Outros. **ASSUNTO:** Admissão de Pessoal Subsequente. Processo Principal: TC-042455/026/12. **SENTENÇA**: **Proclamo a decadência dos exercícios de apreciação da matéria e por consequência julgo legais os Atos de Admissão de Pessoal em exame, determinando os competentes registros**.